



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010473-85.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante GABRIEL SANTOS FRANCELINO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Decretaram deserção e não conheceram do recurso, majorados os honorários advocatícios, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010473-85.2024.8.26.0196

Apelante (s): Gabriel Santos Francelino

Apelado (as): Banco Bradesco S/A.

Comarca: Franca – 3ª Vara Cível

Juiz (a) de 1º Grau: Humberto Rocha

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32364

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – CARTÃO DE CRÉDITO – Ação de cobrança – Sentença de procedência – Pedido de justiça gratuita indeferido pelo juízo de origem na sentença – Indeferimento mantido com intimação para recolhimento no prazo fixado (CPC, art. 101, §2º) – Não recolhimento da taxa judiciária e custas do preparo no prazo concedido (CPC, art. 101, §2º) – Deserção decretada – **Recurso não conhecido, por deserto;** e arbitrados honorários advocatícios e recursais (CPC, art. 85, §8º e 11).

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de r. sentença de fls. 216/224, proferida em 17/01/2025, de relatório adotado, que julgou procedente a ação de cobrança para “condeno o réu ao pagamento da quantia de R\$ 162.476,27 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, o que fundamento no art. 487, I, do CPC. Referido valor deverá ser, a contar da propositura da ação, corrigido monetariamente, pelos índices previstos na Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incidindo juros legais de mora na forma prevista no artigo 406 do Código Civil, desde a citação (artigo 240, do CPC). Indefiro o pedido de justiça gratuita pleiteado pelo réu, pois além de não comprovar sua hipossuficiência financeira, contratou advogado particular às suas expensas não se valendo de Defensor Público ou Advogado nomeado pelo convênio com a Defensoria Pública deste Estado e movimentou valores expressivos no cartão de crédito, conforme faturas apresentadas na inicial, que não se coadunam com a alegação de pobreza. No

tocante à sucumbência, dispõe o artigo 82, par. 2º, do Código de Processo Civil que “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.” E o artigo 85 dispõe: “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado vencedor”. No caso vertente, condeno a parte sucumbente (réu) ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação consoante dispõe o art. 85, parágrafo 2º, do CPC, considerando as regras previstas nos incisos “I” a “IV”, entendendo assim estar remunerando condignamente o trabalho do profissional da parte vencedora (autor), sem onerar em demasia a parte vencida”.

Razões do apelo às fls. 233/245. Contrarrazões às fls. 284/296.

É o relatório.

Dispõe o art. 101, §2º, do CPC/2015:

“Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

(...)

§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.”

O pedido de justiça gratuita formulado pelo apelante foi indeferido na sentença, indeferimento mantido às fls. 299/300, sendo intimado para os fins do CPC, art. 101, §2º, mas deixou de recolher o preparo recursal.

Nessa quadra, não sendo beneficiário da gratuidade da justiça e não tendo comprovado o recolhimento das custas do preparo pertinentes à interposição do recurso, conforme certidão de fls. 301, resulta deserto, porquanto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descumprido o disposto no art. 101, §2º, do CPC/2015, de modo que segue não conhecido.

E por oferecidas contrarrazões, majoro os honorários advocatícios para 11% (CPC, art. 85, §11).

Diante do exposto, pelo meu voto, **decreto deserção e não conheço do recurso**, e majoro os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11).

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator

(assinatura eletrônica)